



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440934

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2125907-77.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

VISTOS.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelas distintas Advogadas, Dra. Jamille Godoy de Oliveira Almeida e Dra. Érika dos Santos Oliveira, sustentando que seu patrocinado, **D. H. S. S.**, sofre constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa para a segregação cautelar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaí/SP.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de Primeira Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática dos crimes de vias de fato e ameaça e injúria, no contexto de violência doméstica, conforme, satisfatoriamente, descrito nos autos de comunicação da prisão em flagrante e resp. denúncia.

Alegaram as impetrantes que em 15 de abril de 2024 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual a vítima reformulou a dinâmica dos fatos, alegando que não foi agredida, mas que, na verdade, ela iniciou as agressões e o paciente a teria apenas segurado, e não a havia ameaçado.

Destacaram que a vítima afirmou e requereu, em carta escrita a próprio punho anexada antes da audiência, que não teme ao paciente e que não quer mais as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas protetivas. O paciente, por sua vez, alegou não se recordar dos fatos porque estava sob efeito de álcool, mas afirmou que não acredita ter agredido a companheira porque nunca faria isso. A vítima alegou que foi um fato isolado, e o policial ouvido afirmou não ter visto ameaças nem agressões, e que quando chegou o Paciente estava alcoolizado e sentado na calçada.

Aduziram que a decisão que denegou o Habeas Corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2045889-69.2025.8.26.0000) merece ser revista, pois se baseou em premissas fáticas que não mais se sustentam diante das novas provas produzidas.

Destacaram, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Sustentaram que a manutenção da prisão preventiva do paciente é ilegal, pois não se sustenta diante das novas provas produzidas e da manifestação expressa da vítima.

Aduziram a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Requereram, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, até o julgamento definitivo do presente Habeas Corpus, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para que sejam aplicadas ao Paciente medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Conforme se infere de pesquisa realizada no SAJ (Sistema de Automação da Justiça), em audiência realizada em 29 de abril de 2025, foi proferida sentença nos autos principais, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o réu D. H. S. S., qualificado nos autos, das imputações contidas nos artigos 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, e 147 do Código Penal, com espeque no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.C.”. (...)”.

Assim, por perda de objeto, dá-se liminarmente por prejudicada a presente impetração.

Ao arquivo, com as anotações e os devidos registros.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA
Relator